



SENAR
Mato Grosso do Sul

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2020
AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2020 - EDITAL N.º 018/2020.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de papel sulfite A4 para atendimento das demandas do SENAR-AR/MS.

O **Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de Mato Grosso do Sul (SENAR-AR/MS)**, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação (CPL), designada pela Portaria n.º 006/2020/PRES.CA, no uso de suas atribuições, em atendimento ao disposto no art. 22, §1º, comunica aos interessados a interposição de recurso administrativo tempestivamente pela licitante **FRANCIELLY VIEIRA DA SILVA PAPEIS (CNPJ 33.446.861.0001-57)**.

A licitante que tiver a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que correrá da comunicação da interposição do recurso, salvo no caso de pregão eletrônico, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal, , conforme previsto no art. 22, §3º.

Todos os atos referentes a presente licitação estão divulgados no próprio sistema do Banco do Brasil S/A (<https://www.licitacoes-e.com.br>), bem como no site da Instituição, no endereço eletrônico www.senarms.org.br em atendimento ao item 13.1 do Edital.

Outras informações poderão ser obtidas através do telefone (67) 3320-9700.

Campo Grande, MS, 21 de maio de 2020.

Gisele Andrea da Costa Seixas - CPL

Renise Marques de Sousa - CPL

Gisele - Sistema Famasul

De: gui maximiano <gui_maximiano@hotmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 20 de maio de 2020 17:03
Para: gisele@senarms.org.br
Cc: licitacaoideale@gmail.com
Assunto: Recurso Administrativo - Edital nº 018/2020 - FRANCIELLY VIEIRA DA SILVA PAPEIS
Anexos: Recurso Administrativo - SENAR.pdf

Prezada Pregoeira Gisele Andrea Da Costa Seixas

Conforme permissivo pelo item 13.4 do Edital nº 018/2020 - Processo nº 035/2020, a empresa FRANCIELLY VIEIRA DA SILVA PAPEIS, inscrita no CNPJ nº 33.446.861/0001-57, através de seu advogado, encaminha em anexo neste e-mail o Recurso Administrativo interposto em face da decisão de desclassificação proferida por esta pregoeira, conforme intenção de recorrer anteriormente exposta junto ao sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A.

Ficamos à disposição para demais questões pertinentes.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Att. Guilherme Maximiano
OAB/PR 69.269
Fone (44) 9.9825-7652

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (SENAR-AR/MS)

**PROCESSO Nº 035/2020
EDITAL Nº 018/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020**

FRANCIELLY VIEIRA DA SILVA PAPEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 33.446.861/0001-57, com sede na Avenida Brasil, nº 4368, Zona 1, CEP 87013-000, na cidade de Maringá-PR, neste ato representada sua representante legal, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pela Pregoeira da licitação, no dia 15/05/2020, às 12:05:30 horas, que entendeu pela desclassificação da Recorrente, pelas razões a seguir expostas.

Requer, desde já, com base no art. 22 e seguintes do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do SENAR, seja o presente Recurso encaminhando à autoridade competente para o devido julgamento, sob pena de responsabilidade.

Ainda, requer seja recebido o presente recurso com efeito suspensivo, nos termos do art. 24 do citado regulamento.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

O art. 22, § 1º, Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do SENAR dispõe que o prazo para apresentação de recursos é de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da decisão que declarar o licitante vencedor, senão vejamos:

S.

Max

Art. 22. Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, na modalidade convite, 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.

§ 1º Na modalidade pregão só caberá recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, da decisão que declarar o licitante vencedor, salvo na hipótese de a inversão prevista no artigo 17 vir a ser adotada, quando também caberá recurso da decisão que inabilitar o licitante.
(...)

No mesmo sentido dispõe o item 13.1 do Edital de Licitação Nº 18/2020, não sendo necessária sua repetição.

Pois bem.

A decisão que declarou o licitante vencedor foi proferida pela Pregoeira no dia 18/05/2020, às 15h11min38seg, conforme consta em campo próprio do sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A.

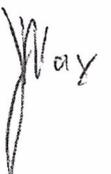
No mesmo dia, a Recorrente tomou conhecimento dessa decisão e apresentou sua intenção de recorrer, registrado-a de maneira imediata e motivada às 21h11min45seg, igualmente em campo próprio do sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A.

Sendo assim, tanto pela contagem do prazo disposto no Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do SENAR, quanto das normas contidas no Edital de Licitação Nº 018/2020, o presente recurso mostra-se tempestivo.

II - DOS RELATOS DOS FATOS:

A Recorrente participou da **Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 018/2020**, cujo objeto era "*Registro de Preços para aquisição de papel sulfite A4 para atendimento das demandas do SENAR-AR/MS*", **oportunidade em que apresentou o menor lance, qual seja, R\$ 47.750,00, conforme registrado em campo próprio do sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A.**

Contudo, na fase de seguinte de abertura dos documentos de habilitação, a Recorrente foi desclassificada sob a seguinte justificativa constante na Ata da Sessão Pública do Pregão:



"No dia 15/05/2020, às 12:05:30 horas, o Pregoeiro da licitação - GISELE ANDREA DA COSTA SEIXAS - desclassificou o fornecedor - FRANCIELLY VIEIRA DA SILVA PAPEIS, no lote (1) - PAPEL A4 BRANCO. PAPEL SULFITE FORMATO A4, (210,0 X 297,0MM), GRAMATURA DE 75G/M², COR BRANCO, EMBALAGEM COM 500 FOLHAS. EMBALAGEM PLÁSTICA RESISTENTE A UMIDADE. O motivo da desclassificação foi: A pregoeira e equipe e apoio analisaram todos os documentos, validaram as certidões de regularidade fiscal e verificaram também o balanço patrimonial. Porém ao analisar o balanço o mesmo encontra-se sem autenticação de órgão competente conforme edital item 10.10 onde: Para habilitação a licitante interessada deverá apresentar os documentos de habilitação originais ou em cópia autenticada por órgão competente. Ou seja, a licitante apresentou o balanço registrado na Junta Comercial mas não autenticou o documento com original. A Pregoeira Declara a licitante Francielly Vieira da Silva inabilitada no certame."

Todavia, a colacionada decisão merece ser reformada.

III - DA EQUIVOCADA MOTIVAÇÃO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE.

Como visto, a Recorrente foi desclassificada por supostamente não ter apresentado o balanço patrimonial em sua versão original ou não ter apresentado uma cópia autenticada por órgão competente.

Contudo, com a devida vênia à ilustríssima pregoeira e às conclusões exaradas pela equipe de apoio, não há como prosperar o ato administrativo que desclassificou a ora Recorrente, visto que carece de critérios de natureza técnica, comprometendo a lisura do julgamento e, automaticamente, a busca da proposta mais vantajosa para o ente público.

Destaca-se que o item 10.4 do Edital nº 018/2020, que dispõe acerca da qualificação econômica e financeira, especificamente em seu subitem 10.4.1, determina que os licitantes deveriam apresentar *"Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE referente ao último exercício social, apresentados na forma da Lei e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a substituição das demonstrações contábeis por balancetes ou balanços provisórios."*

Por sua vez, o item 10.10 do mesmo edital dispõe que, *"Para habilitação, a licitante interessada deverá apresentar os documentos de habilitação, originais ou em cópia autenticada por cartório competente, ou ainda, publicação em órgão de imprensa oficial, e/ou documento disponível no site oficial do órgão emissor, em 01 (uma) via, preferencialmente, numerados, dispostos ordenadamente, sendo aceitos somente os que estiverem em plena validade."*

Para atender às referidas determinações, a Recorrente forneceu uma via original de seu Balanço Patrimonial do ano de 2019, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob Termo de Autenticação nº 20/013277-6, em formato PDF (leia-se, digitalizado).

Tanto que a própria pregoeira considerou que o balanço estava sim registrado na Junta Comercial do Paraná, porém equivocadamente entendeu que seria uma via sem autenticação com o original, resultando na desclassificação desta.

Porém, em verdade, o Balanço Patrimonial apresentado se tratava de um documento original e não uma cópia, como dispôs a pregoeira, inclusive com Termo de Autenticação sob nº 20/013277-6 da Junta Comercial do Estado do Paraná, mas que, obviamente, em razão da forma que deveria ser apresentado/anexado no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A. precisou ser digitalizado (formato PDF).

Do mesmo modo, se assim o fosse, uma cópia autenticada do balanço patrimonial também precisaria ser apresentada/anexada no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A. de maneira digitalizada (formato PDF). Sendo assim, a questão da digitalização de um documento original não desconfigura sua natureza, nem dá margem a duvidar de sua autenticidade!

Sendo assim, ao encaminhar o Balanço Patrimonial de 2019 com o reconhecimento do mesmo na Junta Comercial do Paraná, observou-se a forma da lei para o cumprimento de suas formalidades intrínsecas, qual seja a Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

Não obstante isso, oportuno trazer ao conhecimento os ensinamentos de Marçal Justen Filho, ao comentar o inciso I, art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, em sua obra "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos":

"Deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. **Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.**"

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originalmente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de feitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à habilitação ou à desclassificação."

Neste ínterim, a suposta 'divergência' apontada pela pregoeira quanto à autenticidade do documento não conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação da licitante. Pelo contrário!

A nosso ver, essa divergência apontada, inexistente sob todas as formas, eis que o Edital é simples, claro e preciso em determinar a apresentação do balanço patrimonial original ou em cópia autenticada por cartório competente.

Entre as alternativas previstas no Edital, a Recorrente optou por apresentar seu balanço patrimonial original, obviamente digitalizado para ser anexado ao sistema.

Sendo assim, é preciso destacar que a Recorrente não poder ser penalizada justamente por ter apresentado seu balanço patrimonial da forma e modo com que foi exigido no Edital.

Não foi omitida, sobreposta ou descumprida a legislação em voga, muito menos houve restrição ou ampliação da aplicação da respectiva lei quanto às demonstrações contábeis apresentadas.

Por fim, e ainda sobre o tema, cumpre-nos repetir que o documento possuía o selo de autenticidade e de registro na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob nº 20/013277-6, não se tratava, portanto, de um documento em desconformidade com o Edital nº 018/2020.

Logo, através dos documentos juntados a título de qualificação econômico-financeira, conclui-se que a Recorrida comprova cabalmente ter capacidade para suportar os encargos e cumprir o objeto contratual da presente licitação, razão pela qual o motivo apontado pela pregoeira não invalida o ato a ponto de inabilitar a vencedora do certame.

De mais a mais, é notório que no presente caso houve PREJUÍZO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, uma vez que a proposta vencedora da Recorrente foi obstada pela suposta ausência de autenticidade da cópia do balanço patrimonial, sendo que o documento apresentado, em verdade, se tratava da versão original digitalizada.

8

Mery

Neste passo, com o objetivo de atender ao que dispõe a Constituição Federal e a Lei de Licitações, deve-se buscar a obtenção da proposta mais vantajosa para aquisição de bens e contratações de serviços. E a nossa proposta foi a mais vantajosa no presente certame, motivo pelo qual merece provimento o presente recurso, sobretudo por não ter havido infringência às determinações contidas no Edital nº 018/2020.

IV - DAS MEDIDAS JUDICIAIS E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Esse descumprimento legal por parte da Administração Pública tem sido admitido em larga escala através de MANDADOS DE SEGURANÇA, porque fere direito líquido e certo do licitante.

Inúmeros são os julgados que invalidam este tipo de ato, vejamos:

“Em uma concorrência tem o direito de a ver processada regulamente, de acordo com a lei que estabelece os seus pressupostos essenciais. Se ela se processou fora dos termos da lei (ou do edital), o concorrente desatendido ou prejudicado tem direito de a ver anulada e, ainda, por mandado de segurança, pois há um direito subjetivo seu, lesado com a realização dos atos nulos.” (TFR in RDA 42/251)

Alertamos que diante de eventual julgamento improcedente do presente recurso, não restará outra alternativa, senão oficiar o Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 113 §1º da Lei 8.666/1993, bem como medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.

V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, respeitosamente requer-se o conhecimento do presente recurso, para que ao final seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, anulando-se a decisão de desclassificação da desta Recorrente, uma vez que o Balanço Patrimonial apresentado se tratava de um documento original (escaneado), com o devido registro na Junta Comercial do Estado do Paraná, nos termos da fundamentação supra.

Assim, **REQUER-SE a DECLARAÇÃO desta Recorrente como legítima vencedora do Pregão Eletrônico nº 018/2020**, visto que apresentou o menor preço, com a consequente adjudicação do objeto e ulterior contratação, consoante demais termos do Edital.

Se, eventualmente, não for este o entendimento deste julgador, desde já, requer-se cópia integral do **Processo n° 035/2020**, para o fim de instruir medida judicial e representação perante o Tribunal de Contas da União.

Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer-se seja informado esta interessada por meio do endereço eletrônico *licitacaoideale@gmail.com*.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Maringá/PR, 20 de maio de 2020.



FRANCIELLY VIEIRA DA SILVA
CPF N. 030.556.979-10



GUILHERME MAXIMIANO
OAB/PR 69.269